

LEI Nº 288
de 05 de Setembro de 2.000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE,
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 61, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Poço Verde, as diretrizes orçamentarias do Município para 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração publica Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas a divida publica municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município; e

VII - as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são:

I - Geração de Empregos

II - Educação

III - Saúde e Nutrição

IV - Habitação

Paragrafo unico - As prioridades que integra o presente artigo, terão recursos alocados na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas. Aos programas sociais, será conferida prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

*§ 1º - Cada **programa** identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.*

*§ 2º - As **atividades** e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração de finalidade das respectivas atividades e projetos, e da denominação das metas estabelecidas.*

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar;

III - a concessão de subvenções sociais;

IV - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Autorização para o Poder Executivo efetuar com limitações a abertura de créditos suplementares no exercício;

§ 2º - Autorização para o Poder Executivo efetuar

operações de créditos inclusive por antecipação de receita, obedecida a legislação em vigor sôbre a matéria;

§ 3º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - O que estabelece a previsão da receita e a fixação da despesa;

II - o que determina as fontes de receitas públicas;

III - o que demonstra as destinações dos recursos orçamentários;

IV - o que estabelece a previsão de receita dos órgãos da Administração pública, bem como as aplicações a serem efetuadas através deles, desde que recebam transferências à conta do orçamento;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentaria de 2001 deverão ser realizadas de

modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000/2003, que tenham sido objeto de projetos de leis específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

*Parágrafo Único - No calculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.*

Art. 10º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 11º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentarias os recursos recebidos por transferencia.

Art. 12º - E vedada a inclusão, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Que atuem nas áreas de saúde, assistência social e educação, inclusive com atendimento direto ao publico e de forma gratuita.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos devera apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2000 por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13º - E vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas publicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - voltadas para as ações de saude e

de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entidades públicas, legalmente instituídas, e participem da execução de programas de saúde;

Art. 14º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentaria.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivo, circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;

§ 2º - os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 15º - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração Planejamento e Finanças efetuará o controle do Pessoal compreendendo: tabela de cargos efetivos e comissionados integrante quadro geral da Prefeitura, bem como os quantitativos de cargos ocupados por servidores e de cargos vagos.

Art. 17º - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 18º - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver previa dotação orçamentaria suficiente para o atendimento da despesa, observando o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 19º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de justificativas da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. O Poder Legislativo também assumirá as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20º - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

*Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Planejamento e Finanças.*

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 21º - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - Revisão de alíquotas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, visando atender as condições atuais dos contribuintes;

II - revisão da legislação sobre taxas municipais, objetivando aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 22º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência do Projeto de Lei encaminhado á

Câmara Municipal , após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e que implique em aumento relativo á estimativa da receita, os recursos acrescidos servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 23º - As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art. 24º - O Município poderá adotar medidas para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle e agilização da cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º- O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 26º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações orçamentárias disponível para o exercício correspondente.

Art. 27º - É vedado ao Poder Público Municipal , diretamente ou através de Entidades da Administração, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para quaisquer associações, inclusive comunitárias, beneficentes, que não tenham sido reconhecidas de efetiva utilidade pública aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 28º - Todos os atos e fatos relativos a transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário.

Art. 29º - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Poço Verde, no prazo de 30 (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 30º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 31º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante da proposta orçamentária para 2001, será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 32º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e especificando o elemento

de despesa.

Art. 33º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deveser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 34º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações da unidade.

Art. 35º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2.001

A N E X O

1 - GABINETE DO PREFEITO

1.1 – GABINETE DO PREFEITO - Desenvolvimento de funções burocráticas para minimizar erros e tornar mais ágil o processo de informações, representar o governo municipal e prestar contas das atividades, adquirir moveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoar as funções de representação de governo;

2 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E AÇÃO SOCIAL

2.1 – ADMINISTRAÇÃO GERAL – Desenvolver as atividades administrativas no campo do desenvolvimento comunitário, mantendo em pleno funcionamento as ações do CONDEM e da infância e da adolescência.

2.2 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL – Manter as atividades da secretaria, e programas de distribuição de cestas básicas a pessoas carentes, crianças, gestantes e idosos. Implantação de farmácia básica, implantar o Fundo Municipal de Assistência Social, promover o transporte de carentes e conceder auxílios diversos;

2.3 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS
– Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

2.4 – ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR – Implantação do programa " emprego e renda " incentivo e implantação de micro-empresas, objetivando a absorção da mão-de-obra.

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

3.1 – ADMINISTRAÇÃO GERAL - Desenvolver as atividades administrativas de controle e preservação do patrimônio, de desenvolvimento dos recursos humanos e promover seleção temporária e permanente para atender as necessidades dos diversos órgãos, modernização administrativa e informatizando os diversos setores para agilização da máquina e manutenção dos serviços de identificação e registros: carteiras de trabalho, reservista, identidade, e outros;

3.2 – ALMOXARIFADO – Manter sempre atualizado o controle de entrada e saída de materiais;

3.3 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

3.4 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - Desenvolver as atividades de arrecadação tributária, controle do erário e escrituração contábil da administração, coordenar a elaboração do orçamento municipal;

3.5 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL – Manter em controle a Dívida Pública Municipal, revisar contratos e amortizar as parcelas acordadas a prevenindo inadimplência;

3.6 – SUPRIMENTOS – Controlar toda aquisição de materiais, promovendo coletas de preços, e quando necessário, autorizar a realização do procedimento licitatório;

3.7 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

4 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

4.1 – EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR - Manter e ampliar a atividade de ensino pré-escolar, objetivando melhor aproveitamento educacional ao maior número possível de criança em idade escolar;

4.2 – AMPLIAÇÃO DA REDE PRÉ-ESCOLAR – Construção de novas salas de aulas e novas unidades escolares;

4.3 – ENSINO FUNDAMENTAL – Manter a rede escolar atual e ampliar o número de vagas para atender a demanda de crianças em idade escolar, desenvolver ações de melhoramento da qualidade do ensino com estímulos à continuidade da formação escolar e aprimoramento do sistema, inclusive na aplicação dos tributos arrecadados e transferidos, Manutenção do Conselho, do Fundo Municipal de Educação, e da merenda escolar;

4.4 – ENSINO FUNDAMENTAL - Aplicação do FUNDEF (40%) – Manutenção;

4.5 – ENSINO FUNDAMENTAL - *Aplicação do FUNDEF (60%) – Pessoal;*

4.6 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS – *Adquirir móveis, utensílios, equipamentos, laboratórios, TV, vídeo, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;*

4.7 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS FUNDAMENTAIS – *Construção de novas unidades escolares;*

4.8 - EDUCAÇÃO ESPECIAL – *Ampliação e adequação da unidade física, com construção e aquisição de equipamentos diversos, capacitação do corpo docente, familiares, acompanhantes, e voluntários, aquisição de materiais, inclusive especiais, fardamentos, livros didáticos, prover assistência médico odontológica, pedagógica, medicamentos e exames específicos, merenda escolar;*

4.9 – TRANSPORTE ESCOLAR – *Disponibilizar meios para incrementar o transporte escolar na zona rural e urbana;*

4.10 – DIFUSÃO CULTURAL – *Promover e apoiar a realização de eventos cívicos, culturais, religiosos e populares, manter e incentivar ações de preservação da cultura popular e erudita inclusive formação de bibliotecas e centro culturais;*

4.11 – DESPORTO AMADOR – *Promover atividades esportivas e recreativas, para estímulo e desenvolvimento de habilidades físicas dos adolescentes e jovens em crescimento, construção de estádios, quadras poliesportivas, ginásio de esportes etc;*

4.12 – PROMOÇÃO DE EVENTOS – *Promoção de eventos diversos que visem o incremento de atividades turísticas, apoio à melhoria urbanística de logradouro e equipamentos, promoção de seminários, simpósios oficinas e outros eventos divulgando e promovendo a atividade;*

5 - SECRETARIA DE OBRAS E SERV. URBANOS

5.1 – EDIFICAÇÕES PÚBLICAS – *Construção, reformas, reconstrução, conservação e ampliação de prédios públicos;*

5.2 – MANUTENÇÃO URBANA – *Manutenção da secretaria e dos serviços urbanos como: conservação da limpeza urbana, da pavimentação de ruas, praças e jardins, rede de abastecimento d'água, energia elétrica e ordenação do trânsito em vias urbanas;*

5.3 – PLANEJAMENTO URBANO – *Pavimentação de ruas, avenidas, praças, construção de jardins, loteamentos e parques recreativos;*

5.4 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – *Executar o plano de extensão da rede de energia elétrica no município;*

5.5 – HABITAÇÕES POPULARES – *Construção e reconstrução de habitações populares na zona urbana e rural, fossas assépticas individuais e coletivas;*

5.6 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS
Adquirir móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

6 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HIDRICOS

6.1 – EXTENSÃO RURAL - Desenvolver a agricultura regional, através de incentivos e distribuição de sementes a pequenos agricultores e promover meios para implantação de sistemas de irrigação.

6.2 – MATADOUROS E AÇOUGUES MUNICIPAIS – Construção e implantação de matadouros e açougues na sede e povoados do município;

6.3 – CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS – Construção, reforma e recuperação de centrais de abastecimento;

6.4 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS Adquirir móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

6.5 – ABASTECIMENTO D'ÁGUA – Promover a perfuração e construção de poços artesianos, construção ampliação e restauração de barragens, açudes e aguadas com o objetivo maior de manter o homem no campo.

7 - SECRETARIA DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

7.1 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL – Construção, restauração e instalação de novas unidades na zona rural e urbana;

7.2 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS
– Adquirir móveis, utensílios, equipamentos, ambulâncias, e veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

7.3 – ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO – Manutenção e aperfeiçoamento do atendimento ambulatorial, médico e odontológico, desenvolvimento de atividades de manutenção da secretaria e campanhas preventivas, implantação de programas “medicina preventiva”, “planejamento familiar”, “saúde da família” e “saúde bucal”;

7.4 – PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE – Desenvolver atividades de atendimento ambulatorial, campanhas de vacinação e conservação de equipamentos, tratamento do lixo hospitalar, manter em pleno funcionamento o Conselho e Fundo Municipal de Saúde, desenvolver atividades de controle e prevenção de doenças contagiosas, como à dengue, cólera, esquistossomíase, leishmaniose e AIDS;

7.5 - SANEAMENTO GERAL – Executar o plano municipal de esgotos sanitários e de águas pluviais;

7.6 – AMPLIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – Ampliação de aterro sanitário e implantação de reciclagem;

8 - SECRETARIA DE TRANSPORTES


8.1 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS
Adquirir móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

8.2 – ESTRADAS E RODOVIAS – Manutenção do sistema viário municipal, pavimentação de acessos a localidades, conservação de equipamentos, abrigos e terminais rodoviários;

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde, em 05 de Setembro de 2.000.

LEI SANCIONADA

EM. 06/09/00


JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal